



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . . Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . . . 90\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . . . 80\$	” . . . . . 48\$
A 3.ª série. . . . . 80\$	” . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:312 — Determina que a hora legal seja atrasada sessenta minutos na noite de 1 para 2 de Outubro de 1927.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

#### Decreto n.º 14:312

Considerando que em Inglaterra, França e Espanha se determinou que a hora legal fôsse alterada em a noite de 1 para 2 de Outubro próximo;

Considerando que, não se providenciando idênticamente em Portugal, graves dificuldades surgiriam para os serviços de caminhos de ferro, de serviços de correios e telégrafos e marítimos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será atrasada sessenta minutos em a noite de 1 para 2 de Outubro.

§ único. Para os efeitos dêste artigo todos os relógios do continente da República deverão ser atrasados de sessenta minutos às vinte e quatro horas do dia 1 de Outubro.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.